



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 37:410 — Concede ao Dr. Luís Filipe Leite Pinto a exoneração, que pediu, de Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:815 — Aprova o Regulamento relativo ao registo das embarcações de recreio, a graduações, cursos e exames e respectivos programas, às relações com associações náuticas, às receitas e penalidades e, de uma maneira geral, aos assuntos que se relacionem com o desporto náutico — Substitui o aprovado pela Portaria n.º 9:204, que fica revogada pelo presente diploma.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:816 — Revoga o disposto na Portaria n.º 12:660, que sujeita ao regime de guias de trânsito a saída de batata de consumo para fora da área dos concelhos de Lisboa, Porto e Matosinhos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 37:410

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Dr. Luís Filipe Leite Pinto a exoneração que me pediu de Subsecretário de Estado da Educação Nacional, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:815

Em cumprimento do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37:218, de 17 de Dezembro de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Marinha, aprovar e publicar o Regulamento relativo ao registo das embarcações de recreio, a graduações, cursos e exames e respectivos programas, às relações com associações náuticas, às receitas e penalidades e, de uma maneira geral, aos assuntos que se relacionem com o desporto náutico, regulamento que, assinado pelo Ministro da Marinha, substitui o aprovado pela Portaria n.º 9:204, de 21 de Abril de 1939, que por esta é revogada.

Ministério da Marinha, 12 de Maio de 1949. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento relativo ao registo das embarcações de recreio, a graduações, cursos e exames e respectivos programas, às relações com associações náuticas, às receitas e penalidades e, de uma maneira geral, aos assuntos que se relacionem com o desporto náutico.

Definição de embarcações de recreio

Artigo 1.º São consideradas embarcações de recreio as exclusivamente empregadas no desporto náutico ou na pesca desportiva, seja qual for o modo de propulsão.

Propriedade das embarcações de recreio

Art. 2.º As embarcações de recreio podem ser objecto de propriedade singular ou colectiva.

Art. 3.º As transmissões, por título oneroso, de embarcações de recreio devem fazer-se por escritura pública.

§ único. Ressalvam-se as transacções de valor inferior a 10.000\$, que poderão decorrer por escritura particular, nos termos do Decreto n.º 31:333, de 23 de Junho de 1941.

Art. 4.º A propriedade das embarcações de recreio deve ser registada.

Classificação e individualização das embarcações de recreio

Art. 5.º As embarcações de recreio agrupam-se, quanto ao modo de propulsão, nas seguintes classes:

Embarcações, com convés, a motor	A
Embarcações, com convés, à vela e com motor	B